



PARECER n. 148/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.027299/2019-89

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E PRÉVIA APROVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de MINUTA de Termo ADITIVO nº 02 ao Termo de Cooperação n.º 5900.0111269.19.9 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. (Sequencial 94 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: "2.1. O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Prorrogar o prazo do Termo de Cooperação em 90 (noventa) dias corridos; 2.1.1.1. Essa prorrogação do prazo, prevista no item 2.1.1, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. 2.1.1.2. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do Termo de Cooperação ora aditado. 2.1.2. Promover as modificações no escopo atual do Plano de Trabalho, sem alteração do valor total do Termo de Cooperação." (Sequencial 94 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES: "3.1. Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: "5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1185 (um mil, cento e oitenta e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES." 3.2. Substituir o Plano de Trabalho atual pelo Plano de Trabalho revisado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários e a prorrogação do prazo de vigência." (Sequencial 94 - Lepisma).
4. Consta na CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA: "4.1. O presente Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura." (Sequencial 94 - Lepisma).
5. Consta nos autos *check-list* (Sequencial 125 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
7. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

8. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
9. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municipal-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
10. Há de se reforçar a necessidade da administração de se municiar dos elementos indispensáveis para aplicar o seu juízo de conveniência sobre a pretensa contratação, sendo dever ressaltar que determinadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

11. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação (Sequencial 93 - Lepisma) mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, encontra amparo no referido Termo de Cooperação (Sequencial 93 - Lepisma):

"CLÁUSULA SEGUNDA - MODO DE EXECUÇÃO:

"2.1 - A execução do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO ficará a cargo da EXECUTORA e dar-se-á de acordo com o "Plano de Trabalho", que passa a integrar o presente instrumento jurídico, na forma de Anexo.

2.2 - O desenvolvimento do objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser diligenciado, inspecionado e auditado pela PETROBRAS ou por terceiro por ela contratado para esse fim, a qualquer tempo.";

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA.

5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1095 (um mil e noventa e cinco dias) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES." (grifei)

12. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

IV - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 94 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14.12.

15. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 18 de abril de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068027299201989 e da chave de acesso b9abbe01



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 19/04/2022 às 11:39

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/452172?tipoArquivo=O>